

SR ADONIRO

0062
11/04/71
Veto total rejeitado

2106
21



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ADONIRO JOSÉ MOREIRA

PROJETO DE LEI N° 2819

Assunto: TRANSFORMA EM §1º O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA §2º AO ART. 18

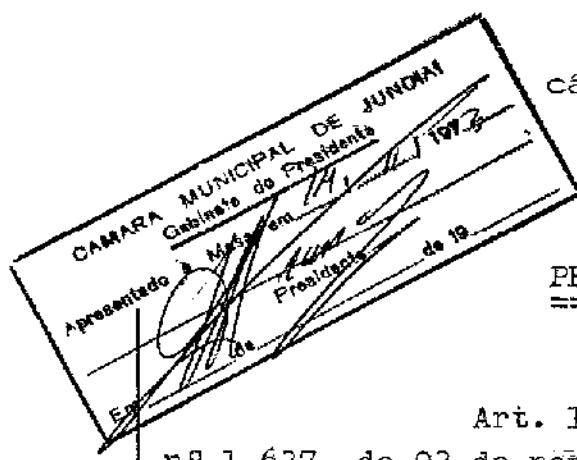
DA LEI N° 1 637/69. (D.A.E.).

Lei Promulgada no dia 25 de outubro de 1969.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N° 2108
LEI PROMULGADA SOB. N° 2062

ARQUIVE-SE
D. Adoniro
Diretor Geral
25/04/1971

Proc. N° 13.780
Clas. 503.445



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 2a. discussão	
LEI DECRETADA	
Sala das Sessões em 20/10/73	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE	
Nº 013780.	14 NOV 73
CLASSIF 603/445	

PROJETO DE LEI Nº 2.819

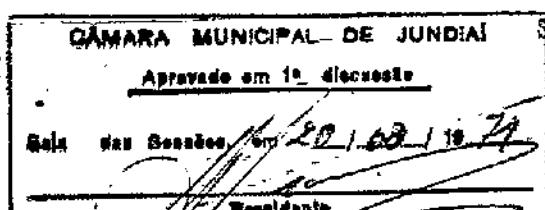
Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:-

"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias."

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:-

"§ 2º - É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 14/novembro/1.973.

Adoniro José Moreira.

JUSTIFICATIVA

Várias proposições já foram apresentadas nesta Edilidade e encaminhadas ao Executivo pleiteando gozassem as entidades assistenciais de isenção da taxa de água. Porém, até o momento não tivemos qualquer providência da administração, pelo que tomamos a iniciativa desta proposição, que embora privativa do Prefeito, poderá este, ao sancioná-la, suprir esta falha no tocante à iniciativa legal do projeto.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

3
P.G.

Cremos desnecessário grandes considerações quanto à matéria no que diz respeito ao mérito, mesmo porque reconhece-se os ingentes esforços e o imenso trabalho das entidades assistenciais de nosso Município que colaboram de forma inegável, com o Poder Público, para solução de casos referentes à infância desamparada e à velhice.

Desta forma aguardamos a aprovação dos nobres pares, para que a proposição possa ser submetida a apreciação do chefe do Executivo.

* * *

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. M." or a similar initials.

M. J. P.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1.637, DS 3 DE NOVEMBRO DE 1.952 - ✓

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM
FORMATO DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O MUNICIPIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos
termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual
nº 9.842, de 19 de setembro de 1.952,
vencionada a seguinte lei: - - - - -

ARTÍCULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS", a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e fôro no Município de JUNDIAÍ, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - O D.A.E. exercerá suas ações em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade:

I - Fazê-las, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

IV - Lancer, fiscalizar e arrecadar os preços que incidem sobre os usuários beneficiados com os serviços prestados;

5/11/1989

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 2

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os serviços públicos de Água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI - Defender os cursos de água do município - contra a poluição;

VII - Promover estudos e pesquisas de酣tensão para melhoria dos serviços de Água e esgotos;

VIII - Promover a formação e o treinamento de pessoal encarregado para as funções técnicas e administrativas da autarquia;

IX - Promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de Água e esgotos;

X - Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específica;

XI - Promover as desapropriações dos bens secundários à execução de seus serviços específicos.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São órgãos do D.A.E.:

I - Superintendência;

II - Conselho Deliberativo; e

III - Conselho Técnico.

SEÇÃO I - DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 4º - São atribuições do Superintendente:

I - Representar a autarquia em juizos ou fóruns, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou designados;

II - Coordenar as atividades da autarquia;

III - Submeter ao Conselho Deliberativo a apresentação anual das contas, acompanhada de relatório elucidativo e documentação pertinente;

IV - Prover ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;

*P.J.H.B.
P.J.M.G.*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 5º

- V - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- VI - Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;
- VII - Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo os níveis fixados pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;
- VIII - Autorizar a realização de licitações, a assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- IX - Contratar, promover, movimentar, permitir, admitir ou dispensar a pessoal da D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;
- X - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, efetos do órgão;
- XI - Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;
- XII - Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;
- XIII - Apresentar os planos gerais e programações do DAE, à consideração do Conselho Deliberativo;
- XIV - Elaborar a organização administrativa do órgão da autarquia;
- XV - Exercer os poderes remanescentes, correlatos e complementares de administração.

Art. 5º - O Superintendente da DAE será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

ARTIGO XI - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor da DAE e será constituído do Superintendente da DAE e dos seguintes membros:

Júlio César
G. P. G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



flz.4

- a) - um representante do Prefeito Municipal;
b) - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
c) - um representante da Associação de Medicina de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, seção Jundiaí;
d) - um representante da FIECP - Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;
e) - dois engenheiros pertencentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria do Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo;
- § 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.
- § 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em tripla reunião, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.
- § 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.
- § 4º - Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.
- § 5º - Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.
- § 6º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.
- § 7º - O prazo para requerer justificação de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.
- § 8º - Declara-se extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficializado no Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

8/44
P.P.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fln.5

Art. 7º - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., participarão em sessões de conhecimento, às reuniões ordinárias, à base da regra que lárto-mínimo vigente em Jundiaí, vedado, porém, a participação de sessões pelas sessões extraordinárias.

Art. 8º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente - apenas o voto de desempate.

Art. 9º - O Presidente será escolhido pelo Conselho, dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Art. 10 - Compete ao Conselho Deliberativo:
I - eleger o seu Presidente;
II - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III - aprovar os planos gerais e programas - anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV - aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V - aprovar os preços propostos pelo superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

VI - aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

VII - fixar critérios para aquisição e alienação de bens móveis;

VIII - aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

IX - aprovar o balanço anual e os balancetes da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X - aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem criados pelo Superintendente;

XI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XII - autorizar a transposição de dotações orçamentárias;

9/4/48
M.R.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 11

XIII - aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV - decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre suas ampliações;

XV - aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI - sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII - sugerir medidas para melhor entretenimento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII - decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.

- Art. 11 - O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar as preços propostas e sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência, sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

ARTIGO XII - DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 12. - O Conselho Técnico é o órgão de aconselhamento da Superintendente do D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:

I - especificações e padronizações de mate-riais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesses do departamento;

II - estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III - fixação dos preços dos serviços prestados;

IV - criação de fundos de reserva e especiais;

V - planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 - Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupem.

10/6
09/69

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 7

Art. 14 - o conselho técnico reunir-se-á, ao mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por "regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 15 - O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, produzidos e utilizados nos serviços públicos de água, de esgotos sanitários, ou a elas destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e sem depender de quaisquer formalidades.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA

Art. 16 - A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos:

- I - da produção arrecadada pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;
- II - de rendas patrimoniais;
- III - de auxílios, subvenções e créditos concedidos que lhe forem concedidos;
- IV - dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos serviços;
- V - dos produtos de compras e depósitos que reverterem a seus cofres, por inadimplemento contratual;
- VI - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, curto o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antiguidade da receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 - O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos

ff
PP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 8

bancários.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS

Art. 18 - Os preços incidirão sobre as unidades produtivas e territorialmente beneficiadas, com os serviços prestados ou pautados à disposição.

Parágrafo único - É vedado ao D.A.E. concretar isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos.

Art. 19 - O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único - Da fatura, enquanto destinadas hidrômetros, regarão o díbrio do mínimo previsto nesse artigo.

Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos, imóveis, automóveis, um acréscimo de 20% sobre a tarifa devida, sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis.

§ 1º - Decorrerá quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suspenso a prestação do serviço.

§ 2º - A retenção sómente se efetuará mediante o próprio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Com relação à habitação do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º - No elaboração dos preços deverá ser

18/09
M.P.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- § 2º -

observado o critério de custo, vedada a fixação desfeitoria.

§ 3º - Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de variações de ordem geral, que alterem substantialmente sua composição.

Art. 23 - O D.A.E. poderá estabelecer restrições do consumo quanto, por contingentes, reparos das estradas, instalações e outros motivos, fér constitutada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º - A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2º - O desrespeito à restrição imporia no aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão do fornecimento.

CAPÍTULO VI - DO PESSOAL

Art. 24 - Fica criado, no quadro do Departamento do Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, Padrão "P" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura-Municipal de Jundiaí, isolado, de provimento em comissão, - aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1º - Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 - O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

Terégrafe único - Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 - aos servidores do D.A.E., administrados

49
PP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 10.

segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único - A contratação do pessoal já feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27 - Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuamente vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados diretamente à direção da Autarquia.

§ 1º - O D.A.E. entenderá a Prefeitura Municipal pelos despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2º - O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 - aos atuais servidores das quadras do pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiaí, lotados na Diretoria de Águas e Esgotos, que foram aprovados pelo D.A.E., continuando sendo aplicadas as disposições próprias do seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 26.

Parágrafo único - Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiaí e admitidos pelo D.A.E., independente das formalidades previstas no parágrafo primeirro do artigo 26.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSICIONAIS

Art. 29 - Aplicam-se ao D.A.E., ressalvo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que outrem à Fazenda Municipal.

Art. 30 - O D.A.E. submeterá, anualmente, ato

509
P.J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fla.11

o dia 31 de janeiro do cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal e Relatório de seus atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 31 - O D.A.E. remetará ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março do cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após exame da pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 - As multas, além dasquelas fixadas nessa lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1º - As multas terão por limite:-

a) - 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;

b) - o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2º - Na definição das multas se levará em conta a gravidade do falso, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33 - O Superintendente do D.A.E. haverá no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços da Adua e Fazetas e o Orçamento Interno da Autarquia.

Art. 34 - A Prefeitura do Município de Jundiaí se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instaurados.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Secretaria da Adua e Fazetas, no presente exercício, para o D.A.E., suplementando se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JL
RP

flor de lis

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Valmor Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Projetaria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Embrao Noronha de Bellis)

- EXERCICIO ADMINISTRATIVO -

- DIRETOR DE AÇUAS E LAGOTOS -

- DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS -

- DIRETOR DE PLANEJAMENTO -

- DIRETOR DA SAÚDE -



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

16
AG.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de janeiro de 1973.
submeto este à Presidência.-

José Marcos Lacerda
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias,

Em _____ de _____ de 1973

José Marcos Lacerda
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de 11 de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

José Marcos Lacerda
Diretor Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 819

PROC. Nº 13 780

PARECER Nº 1 451 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Adoniro José Moreira, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo único do artigo 18 da lei nº 1 637, de 03 de novembro de 1 969, transformando-o em parágrafo primeiro, com o acréscimo de um parágrafo segundo.
2. A lei revoganda parcialmente é a que criou o Departamento de Águas e Esgotos, como Entidade Autárquica, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos pelo referido diploma legal.
3. Essa lei não permite ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgoto. Este projeto, entretanto, pretende conceder isenção em favor das associações assistenciais, em relação aos seus bens imóveis, desde que destinados ao cumprimento das obrigações estatutárias.
4. Parece-nos que apenas se pode revogar o dispositivo que impede as isenções ou reduções de preços, ficando tais favores ao critério da administração do D.A.E., no exercício de sua autonomia administrativa.
5. O Município não pode conceder tais isenções, sem ferir aquela autonomia. Pode, apenas, fixar os limites em que essas isenções poderão ser concedidas.
6. Assim sendo, sugerimos, com a devida vénia, nova redação ao parágrafo único do artigo 18 da lei nº 1 637, nestes termos:



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Par. nº 1 451 - fls. 2 -

"Parágrafo único - É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgoto, ressalvados os casos das entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, por lei local, desde que a isenção ou redução dos preços se refira, exclusivamente, aos imóveis por elas utilizados no cumprimento das finalidades estatutárias."

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 19 de novembro de 1 973.

Debaty

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de dezembro de 1973.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. Saccoccas, Presidente
Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 21 de 11 de 1973.

J. Saccoccas, Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Dir. Geral

Aos 1 de novembro de 1973,
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Saccoccas, Presidente
Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Alberto
Capelli

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 7 de 1 de 1974.

A. Moreira



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

20
29

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROC. 13.780

PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. ADONIRO JOSÉ MOREIRA, TRANSFORMANDO EM 919 O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA §2º AO ART. 18 DA LEI Nº 1.637/69 (D.A.E.).

PARECER Nº 212/74

SUBSCREVEMOS O JUDICIOSO PARECER DA DOUTA ASSESSORIA JURÍDICA DA CASA, PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ASSIM, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, DESDE QUE SEJA APROVADA A EMENDA SUGERIDA NA MANIFESTAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO, QUE APRESENTAMOS, ANEXO AO PRESENTE, PARA APRECIAÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 20/02/1 974.

JOÃO ALBERTO COPELLI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 20/02/1 974.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.

JOAQUIM FERREIRA.

CARLOS UNGARO.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

21
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13.780

PROJETO DE LEI Nº 2.819 - VEREADOR SR. JOSÉ ADONIRO MOREIRA.

EMENDA N° 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º:-

Sala das Sessões, 20/04/1974

"ART. 1º - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N°

1.637, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1969, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADO AO D.A.E. CONCEDER ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, RESSALVADOS OS CASOS DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, POR LEI LOCAL, DESDE QUE A ISENÇÃO OU REDUÇÃO DOS PREÇOSSE REFIRA, EXCLUSIVAMENTE, AOS IMÓVEIS POR ELAS UTILIZADOS NO CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS."

* * *

EMENDA N° 2

SUPRIMA-SE O ART. 2º:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

Sala das Sessões, 20/04/1974

SALA DAS COMISSÕES, 20/04/1974.

João Alberto Copelli
JOÃO ALBERTO COPELLI,
RELATOR.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.

CARLOS UNGARO.

Joaquim Ferreira
JOAQUIM FERREIRA.

Luiz Lourenço Gonçalves
LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.



A handwritten signature in cursive ink, likely belonging to the Mayor of Jundiaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 603

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	13/03/1974
Presidente	

A handwritten signature is written across the middle of the stamp, covering the date and the signature line.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 819, para a próxima Sessão, para novos estudos.

Sala das Sessões, 06 / 03 / 1.974.

A handwritten signature in cursive ink, which appears to read "Adoniro José Moreira".

23
L.G.



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2.819

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº. 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:-

"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias."

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº. 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:-

"§ 2º - É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e quatro. (21/03/1974)

(Eng. Henrique Vítorio Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia

21

março

74

PM,03/74/75:-

13.780:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI - N°. 2 819, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

25
ap

Em 29 de março de 1974.

GP.L 166/74

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXEGETIVO
Nº 013842 - MAR/74
CLASSIF. 503.1445

Com vistas ao projeto de lei nº 2.819, encaminhado através do ofício nº PM.03/74/75, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos apor veto total ao mesmo, com base no artigo 27, § 1º, item III, e artigo 30, § 1º, ambos da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

O Executivo Municipal antes de apor a sua rejeição total ao projeto supra referido, teve a cautela de ouvir a Superintendência do Departamento de Água e Esgoto, autarquia municipal, Informou-nos aquele órgão, que se sancionado o projeto, a autarquia sofreria um corte na receita da ordem de Cr\$ 4.500,00 mensais, ou, Cr\$ 54.000,00 anuais.

Em que pese o aspecto social da proposta, o artigo 27, § 1º, item III, da Lei Orgânica dos Municípios esclarece que projetos desse gênero são de iniciativa do prefeito, uma vez que, na hipótese, provoca diminuição da receita.

Então, se assim é, está o projeto tingido do vício de iniciativa.

Ademais, há que se atentar que esta administração está vivamente empenhada em arrecadar para reestruturar seus órgãos, não podendo, em consequência, permitir a sangria econômica que se lhe pretende impor o projeto.

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões: em / /
<i>[Signature]</i>
Presidente

[Signature]



.2.

Louvável, por outro lado, a iniciativa do Nobre Vereador Adoniro José Moreira, autor da proposta, em procurar atender a certas e determinadas entidades assistenciais. Mas, convenhamos que o Executivo também está jungido às normas legais, de modo que, se claudicante a propositura na sua iniciativa, não poderíamos, - com a devida vénia, sancioná-la.

Assim, aguardamos que os Nobres Vereadores entendendo as razões que nos levaram ao veto total do presente projeto, acolham-nas, tornando a propositura/ sem efeito no mundo jurídico.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb



LJ
JG

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de Setembro de 1974

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de setembro de 1974
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretoria Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

J

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 819

PROC. Nº 13 780

PARECER nº 1 499 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar o projeto de lei nº 2 819, pelas razões de fls. 25/26, oferecidas no prazo legal, segundo as quais a propositura feriu o artigo 27, parágrafo 1º, item 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.
2. Esta Assessoria já houvera manifestado no parecer nº 1 451, de fls. 17, que o Município não pode conceder as isenções ou reduções de preços referidos na propositura, porque isto viria ferir a autonomia administrativa do Departamento de Água e Esgotos, que é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, disposta de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na Lei 1 637, de 03 de novembro de 1 969, que criou aquela entidade.
3. Dessa forma, esta Assessoria foi um pouco mais longe do que o Sr. Prefeito nas razões do voto, entendendo que o problema principal não é o da iniciativa. Mesmo que a propositura tivesse sido iniciada pelo Executivo, nosso parecer seria contrário.
4. A lei criadora do DAE. veda no parágrafo único do artigo 18 a concessão de isenções ou redução de preços dos serviços de água e esgotos. O legislador, que assim legislou, apenas estabeleceu limites à autonomia administrativa e financeira da entidade, mas, implicitamente, reconheceu e respeitou essa mesma autonomia.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

SP
F

Parecer nº 1 499 da Assessoria Jurídica - fls. 02.

5. Bem por isso, em nosso parecer nº 1 451, sugerimos emenda no sentido de que fossem ampliados os limites rigorosamente fixados pelo parágrafo único do art. 18, para permitir ao DAE que conceda, a seu juízo, isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos em favor das entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, por lei local, desde que a isenção ou redução dos preços se refira, exclusivamente, aos imóveis por elas utilizados no cumprimento das finalidades estatutárias.

6. Essa emenda contou com a acolhida da douta Comissão de Justiça e Redação, que a subscreveu. Entretanto, o douto Plenário a rejeitou.

7. Por outro lado, considerando apenas o aspecto da iniciativa, posto de lado o problema da autonomia da entidade autárquica, e considerando que a Lei Orgânica reserva a iniciativa ao Prefeito dos projetos de lei que importem em diminuição da receita (inclusive das autarquias), parece assistir razão a S.Exa., quando veta integralmente este projeto de lei.

8. Nosso parecer, é, pois, pela manutenção do veto.

9. A Câmara cabe, portanto, apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o voto se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se o voto não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1 974.

Leopoldo
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(cópia)

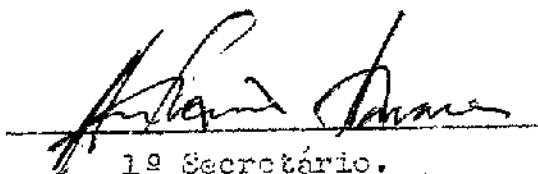
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAGÃO NOMINAL

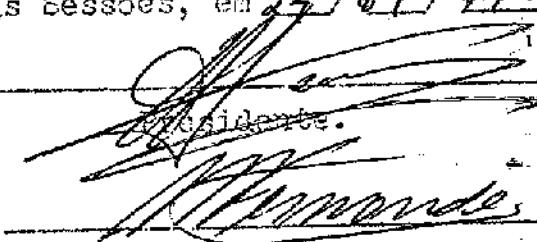
PROJETO DE LEI Nº.....
 PROJETO DE REGULAMENTO Nº.....
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 2819
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....
 INDICAÇÃO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Abdoral Lins de Alencar.....			<input checked="" type="checkbox"/>
2 - Adoniro José Moreira.....			<input checked="" type="checkbox"/>
3 - Antonio Tavares.....			<input checked="" type="checkbox"/>
4 - Arnaldo Carraro (Joaquim Ferreira)...			<input checked="" type="checkbox"/>
5 - Carlos Ungaro.....			<i>ausente</i>
6 - Edmar Correia Dias.....			<input checked="" type="checkbox"/>
7 - Elio Zillo.....			<input checked="" type="checkbox"/>
8 - Henrique Victório Franco.....			<input checked="" type="checkbox"/>
9 - Hermenegildo Martinelli.....			<i>ausente</i>
10 - João Alberto Copelli.....			<i>ausente</i>
11 - José Rivelli.....			<input checked="" type="checkbox"/>
12 - José Silvio Monassi.....			<input checked="" type="checkbox"/>
13 - Luiz L. Gonçalves			<input checked="" type="checkbox"/>
14 - Pedro Osvaldo Seagim.....			<input checked="" type="checkbox"/>
15 - Rolando Giarolla.....			<input checked="" type="checkbox"/>
16 - Romeu Zanini.....			<input checked="" type="checkbox"/>
17 - Waldir Fernandes.....			<input checked="" type="checkbox"/>
TOTAL		1	13

Saiu das Sessões, em 24/04/77.



1º Secretário.



2º Secretário.

Jornal da Cidade 30/4/74



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2.062 - de 25 de abril de 1974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, de Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:-

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº. 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:

"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinam ao cumprimento das obrigações estatutárias."

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº. 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º - É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, e vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1974)

(Eng. Henrique Vitorio Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1974)

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



J/
J

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a 25

abril

74

PM.04/74/161:-

13.780:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunique a V.Excia. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N°. 2 819, desta Edilidade, - transformando em § 1º o parágrafo único e acrescentando § 2º no artigo 18 da Lei n°. 1 637/69 - D.A.E., foi REJEITADO por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB N°. 2 062, conforme cópia anexa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n°. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório France)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei n°. 2 062.

A Sua Exceléncia o Senhor
IRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JORNAL DA CIADE DE 30/4/74

— LEI N.º 2.062 — de 25 de abril de 1974 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5.o do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte lei:

Art. 1.o — O parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a ser parágrafo

primeiro, vigorando com a seguinte redação:
“§ 1.o — São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias.”

Art. 2.o — O artigo 18 da Lei n.º 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2.o — É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto”.

Art. 3.o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, e vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1.974).

Eng. Henrique Victorio Franco

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1.974).

Guinéz Marcos Pantoja

Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S :

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C.O.S.P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador

“OBSERVAÇÕES”

A N E X O S

ANNEAUX

SL 1-16-09-19-AQ-27 AQ 09
AQ. 28 & S.I.Q.

AUTUADO EM 14/11/73.

J. Vazquez Pantoja
DIRETOR GERAL